

A DIPLEN
em seguimento



Entrada na Mesa
Data: 15/7/2026
Hora: 09h 45m



ANUNCIADO
O Presidente

Comissão de Educação, Juventude, Cultura e Cidadania

**Excelentíssima Senhora,
Presidente do Parlamento Nacional
Maria Fernanda Lay**

Data : 13 de julho de 2026

No. Ref : 103/VI/ 3ª /COM G

Assunto : Remessa do texto da Redação Final do Proposta de Lei nº. 24/VI(3ª), aprova a Regime Jurídico do ensino, da aprendizagem e da prática de artes marciais

Excelência,

Para os devidos efeitos, a Comissão de Educação, Juventude, Cultura e Cidadania tem a honra de remeter a Vossa Excelência, em anexo, o texto da Redação Final do Proposta de Lei nº.24/VI(3ª), aprova a Lei de Regime Jurídico do ensino, da aprendizagem e da prática de artes marciais.

Queira aceitar, Senhora Presidente, os protestos da nossa mais elevada consideração e estima.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

Deputado, Armando dos Santos Lopes

TEXTO DA REDAÇÃO FINAL

Proposta de Lei n.º 24/VI (3.ª)

Regime jurídico do ensino, da aprendizagem e da prática de artes marciais

A presente lei consubstancia a consolidação de medidas destinadas a promover uma política nacional de prevenção e combate à violência associada ao ensino, à aprendizagem e à prática de artes marciais em Timor-Leste.

Com este objetivo, aprovam-se novas disposições que conferem prioridade à ordem pública e à transmissão de valores culturais e éticos de reconhecida importância social, designadamente através da reforma dos órgãos reguladores e do quadro jurídico da responsabilidade criminal e contraordenacional em vigor. As medidas ora consagradas assentam em princípios de integração, educação e desporto, com especial atenção à perigosidade inerente a determinadas técnicas das artes marciais e ao desvio da sua finalidade própria.

A principal inovação da lei reside no reforço da fiscalização, do acompanhamento e da eventual aplicação de sanções a grupos de artes marciais cujo histórico de atividades permita a sua classificação como grupos de perfil de risco. Excluem-se, por conseguinte, do regime especial, os grupos de artes marciais que não têm um histórico de comportamentos antissociais ou violentos.

Para o efeito, procede-se à reestruturação do sistema de monitorização e fiscalização, mediante a criação de uma Comissão de Monitorização e Fiscalização das Artes Marciais e de uma Comissão Reguladora do Desporto para as Artes Marciais, com composição pluridisciplinar integrada por representantes de diversos órgãos governamentais, visando uma maior eficácia na prevenção e combate à violência associada às artes marciais.

Nesta medida, a colaboração e a coordenação institucional entre as diversas entidades governamentais permitem uma monitorização mais abrangente e eficiente das atividades eventualmente desviantes do regular exercício das organizações de artes marciais. O reforço dos órgãos reguladores materializa-se na atribuição de novas competências, na consagração de princípios fundamentais orientadores e na definição de deveres legais vinculativos para o Estado, para as organizações, centros e clubes para a prática de artes marciais e para os respetivos agentes participantes.

Além do reforço da base legal dos órgãos reguladores, a lei endurece o regime sancionatório aplicável a comportamentos desviantes da prática das artes marciais, acentuando o grau de responsabilização das entidades responsáveis pela prática de



artes marciais e o seu necessário distanciamento de qualquer entidade ou organização estrangeira.

Assegura-se, igualmente, o estrito cumprimento dos princípios do apartidarismo, do nacionalismo e da liberdade de associação, preservando o carácter desportivo, formativo e cultural das artes marciais.

Em suma, mediante a participação ativa de todos os intervenientes e a atuação diligente do Estado, a presente lei reforça os mecanismos de monitorização e de criminalização das condutas contrárias aos princípios e valores constitucionais inerentes à ordem pública, promovendo a segurança dos praticantes e a harmonia social.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 97.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Capítulo I

Disposições iniciais

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei regula o ensino, a aprendizagem e a prática de artes marciais, bem como a criação e o funcionamento das organizações, centros e clubes para a prática de artes marciais.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. A presente lei aplica-se a todas as modalidades de artes marciais praticadas em Timor-Leste.
2. Exclui-se do âmbito de aplicação da presente lei o ensino, a aprendizagem e a prática de qualquer modalidade de artes marciais por militares das forças de defesa ou agentes das forças e serviços de segurança, devida e legalmente autorizadas no âmbito do exercício das suas funções.

Artigo 3.º

Incompatibilidades

1. Os militares, polícias, magistrados e oficiais de justiça não podem integrar, participar ou colaborar com grupos de artes marciais ou outros grupos incompatíveis com a sua respetiva condição.
2. No caso dos funcionários públicos e agentes da Administração Pública não previstos no número anterior, a violação do disposto na presente lei implica o incumprimento do dever de lealdade e de isenção previsto no Estatuto da Função Pública.

Artigo 4.º

Definições

1. Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) "Agentes participantes", os indivíduos que intervêm diretamente na realização de atividades desportivas das modalidades de artes marciais, a quem se ensina e se exige domínio teórico-prático da respetiva área de intervenção, designadamente:
- i. Atletas, que são associados e praticantes inscritos em federações de artes marciais, com o objetivo de treinar e participar em provas e competições;
 - ii. Aprendizes, que são associados e encontram-se no início do processo de aprendizagem e desenvolvimento técnico e tático da respetiva modalidade de arte marcial e que ainda não são considerados membros graduados em conformidade com as regras próprias de cada modalidade de arte marcial;
 - iii. Membros graduados, que são associados ou registados numa organização, centro e clube para a prática de artes marciais e se encontram em processo regular de aprendizagem da respetiva modalidade, podendo competir ou praticar conforme as regras próprias de cada modalidade de arte marcial;
 - iv. Técnicos desportivos, que são profissionais aptos a participar no planeamento, na organização e no desenvolvimento do treino de modalidades, incluindo juízes e árbitros, e que são ou foram praticantes;
 - v. Mestres ou treinadores, que são pessoas habilitadas por certificado de treinador ou professor da modalidade para orientar e instruir os aprendizes e os membros graduados, ocupando posição hierárquica de acordo com as instruções e currículo da respetiva modalidade de arte marcial;
 - vi. Outros elementos que exerçam funções de decisão, consulta ou fiscalização nas atividades de artes marciais, visando o cumprimento das regras técnicas e de segurança da respetiva modalidade de arte marcial.
- b) "Artes marciais", as práticas e disciplinas físicas, espirituais, mentais e culturais, com algum grau de codificação ou memorizadas por rotinas e padrões, muitas vezes identificadas por modalidades desportivas e acompanhadas de treino de combate, que têm como objetivo um alto desenvolvimento técnico dos seus agentes praticantes por forma a adquirirem a capacidade de defender-se ou submeter um adversário num confronto físico, mediante técnicas de defesa e ataque executadas sem armas ou com armas tradicionais e que atualmente têm frequentemente uma vertente desportiva;
- c) "Desportos de combate", os desportos de contacto competitivo onde dois atletas lutam um contra o outro usando regras de contacto bem definidas e um sistema claro de avaliação para decidir o vencedor, sejam ou não estes desportos habitualmente considerados artes marciais;
- d) "Grupos de perfil de risco", as organizações, centros e clubes para a prática de artes marciais que, devido a antecedentes ou a eventuais envolvimento dos seus agentes participantes em desordem pública ou em atos de violência no âmbito das artes marciais, são sujeitos a medidas especiais de monitorização e fiscalização pelo órgão competente;



- e) "Oficial de ligação", o representante da Polícia Nacional de Timor-Leste, designado no âmbito da política de policiamento de proximidade e de combate à violência nas artes marciais, colocado junto das organizações, centros e clubes para a prática de artes marciais, responsável por assegurar a comunicação institucional eficaz e prevenir comportamentos desviantes dos agentes participantes;
- f) "Organizações, centros e clubes para a prática de artes marciais", as entidades ou grupos de cidadãos cujo objetivo comum é a promoção e organização de atividades de ensino, aprendizagem, treino e prática das técnicas próprias das artes marciais, com finalidades desportivas, formativas, lúdicas, cerimoniais, sociais ou de cultura defensiva dos praticantes;
- g) "Outros desportos que utilizam armas brancas", os desportos habitualmente não considerados artes marciais nem desportos de combate, mas que usam armas brancas, como o tiro com arco;
- h) "Rituais", o conjunto de práticas ou crenças consagradas pela tradição ou pelas normas das artes marciais, nomeadamente juramentos de sangue, pactos de silêncio, incisões de marca ou tatuagens, sacrifícios e oferendas e ritos de graduação.

Artigo 5.º **Princípios fundamentais**

Sem prejuízo dos princípios gerais consagrados na Constituição e na lei, constituem princípios especiais aplicáveis à prevenção e combate à violência no ensino, na aprendizagem e na prática de artes marciais:

- a) O princípio da prioridade, nos termos do qual deve ser dada prevalência à prossecução do interesse público relativo ao carácter desportivo das artes marciais, sem prejuízo da defesa nacional, da segurança interna e da ordem pública;
- b) O princípio da prevenção, nos termos do qual os riscos de desordem pública devem ser antecipadamente considerados, de modo a eliminar causas prováveis ou, quando tal não seja possível, a diminuir os seus efeitos;
- c) O princípio da precaução, segundo o qual devem ser adotadas as medidas de diminuição do risco de desordem pública inerente à violência nas artes marciais;
- d) O princípio da coordenação institucional, que exprime a necessidade de assegurar, sob orientação do membro do Governo responsável pela segurança interna, a articulação entre a definição e a execução das políticas nacionais, regionais e municipais de prevenção e combate à violência nas artes marciais;
- e) O princípio da boa conduta, o qual, qualificando as artes marciais como uma forma de desporto e treino de autodefesa e combate controlado e pacífico, determina que qualquer ação com conhecimentos ou técnicas derivadas das artes marciais, deve ser efetuada na observância das normas e obrigações legais, códigos de conduta, procedimentos operacionais padronizados e princípios universais de direitos humanos, bem como das regras de conduta aplicáveis ao caso concreto;

- f) O princípio da responsabilização, nos termos do qual os agentes participantes, bem como as organizações, centros e clubes para a prática de artes marciais, são individual e coletivamente responsáveis pelas violações da presente lei e da legislação aplicável;
- g) O princípio da liberdade de associação, nos termos do qual os indivíduos podem livremente constituir e participar em organizações, centros e clubes para a prática de artes marciais;
- h) O princípio do apartidarismo, segundo o qual as organizações, centros e clubes para a prática de artes marciais não podem integrar-se ou estar, de qualquer forma, associados a partidos políticos, associações ou movimentos políticos;
- i) O princípio do nacionalismo, enquanto vetor de afirmação da identidade cultural e dos valores nacionais, pelo qual a prática das artes marciais deve respeitar a soberania nacional, não se submetendo hierarquicamente a grupos ou entidades estrangeiras;
- j) O princípio da educação cívica, nos termos do qual a prática das artes marciais deve contribuir para a formação de cidadãos responsáveis, disciplinados e respeitadores da ordem jurídica, dos valores democráticos e da coesão social.

Artigo 6.º

Deveres das organizações, centros e clubes para a prática de artes marciais

São deveres das organizações, centros e clubes para a prática de artes marciais:

- a) Prosseguir publicamente os seus fins, dando conhecimento público dos seus estatutos, da identidade dos dirigentes e outros agentes participantes, da proveniência e utilização dos fundos doados e das atividades realizadas nacional e internacionalmente, bem como dos locais de treino;
- b) Não integrar ou estar, de qualquer forma, associados a partidos, associações ou movimentos políticos;
- c) Respeitar a ordem e a tranquilidade públicas, nomeadamente a harmonia social e a liberdade de circulação e de movimento;
- d) Registrar ou recensear os agentes participantes junto da entidade competente para a regulação das artes marciais, incluindo todos os membros graduados, especificando a organização, centro e clube para a prática de artes marciais a que pertencem;
- e) Garantir a proteção, reserva e confidencialidade dos dados pessoais recolhidos no âmbito da alínea anterior, sendo-lhes vedada a utilização da informação para fins diversos dos estritamente previstos na lei ou para a prossecução das atribuições da entidade competente;
- f) Promover o respeito mútuo entre os agentes participantes e desportivos, através da realização regular de atividades que reforcem o conhecimento e a consciencialização entre estes e as suas comunidades;
- g) Cumprir os requisitos relativos à certificação e formação dos mestres ou treinadores;
- h) Promover a responsabilização disciplinar dos seus agentes participantes e desportivos;



- i) Promover a segurança e respeito no âmbito da competição, aprovando e cumprindo as normas e regulamentos aplicáveis;
- j) Cumprir as normas de controlo das armas brancas no âmbito do ensino, aprendizagem e prática de artes marciais, fiscalizando o seu cumprimento pelos seus associados ou ramos, centros e clubes;
- k) Cumprir os deveres de denúncia e participação de crimes e contraordenações previstos na presente lei e demais legislação aplicável;
- l) Assegurar uma tutela efetiva dos direitos dos praticantes, bem como prevenir e reprimir quaisquer práticas abusivas, discriminatórias ou que atentem contra a dignidade da pessoa humana;
- m) Garantir o respeito pelos direitos das mulheres, grupos vulneráveis e minorias, proibindo qualquer exclusão ou violência baseada no género, condição social ou pertença étnica e cultural;
- n) Cumprir os demais deveres que venham a ser estabelecidos por via regulamentar ou por determinação da entidade competente para a regulação das artes marciais.

Artigo 7.º
Deveres dos agentes participantes

São deveres dos agentes participantes:

- a) Promover a dignificação, a divulgação e a expansão das artes marciais como atividade desportiva e como forma de educação física, espiritual e mental;
- b) Cumprir e fazer cumprir os estatutos, códigos de ética e demais regulamentos em vigor, bem como as deliberações da entidade competente para a regulação das artes marciais;
- c) Tomar conhecimento do seu adequado registo, na qualidade de agente participante de organização, centro e clube para a prática de artes marciais, junto da entidade competente para a regulação das artes marciais;
- d) Usar os seus conhecimentos de artes marciais apenas para o seu desenvolvimento técnico e no âmbito do ensino, aprendizagem e prática das artes marciais sem prejudicar outrem, exceto em casos de legítima defesa;
- e) Respeitar a dignidade e a integridade física e psicológica dos demais agentes desportivos e participantes;
- f) Respeitar a liberdade de circulação e movimento e conservar a propriedade pública e privada;
- g) Utilizar corretamente uniformes e símbolos de artes marciais;
- h) Utilizar apenas as armas brancas licenciadas para o ensino, aprendizagem e prática de artes marciais somente para estas finalidades;
- i) Colaborar e prestar informações verdadeiras nos procedimentos administrativos aplicáveis, designadamente no âmbito da autorização, licença, processos de responsabilização e ações de fiscalização;

- j) Cumprir os deveres de denúncia e participação de crimes previstos na presente lei e demais legislação aplicável.

Artigo 8.º

Deveres do Estado

São deveres do Estado:

- a) Regular e monitorizar o ensino, a aprendizagem e a prática de artes marciais, enquanto atividade desportiva e como forma de educação física, espiritual e mental;
- b) Fiscalizar o cumprimento dos requisitos de constituição das organizações, centros e clubes para a prática de artes marciais, das normas de segurança, das condições mínimas do local de treino e da formação e certificação dos mestres ou treinadores da modalidade de arte marcial;
- c) Fiscalizar as contas das federações e das organizações, centros e clubes para a prática de artes marciais, nos termos da legislação aplicável;
- d) Fiscalizar o cumprimento das normas de controlo das artes marciais e das armas brancas no âmbito do ensino, aprendizagem e prática de artes marciais;
- e) Promover a transparência e o apartidarismo, bem como a segurança do ensino, aprendizagem e prática das artes marciais;
- f) Organizar regularmente ações para reforçar a consciencialização sobre os riscos da violência e adotar medidas para a promoção de uma cultura de paz, prevenção e combate à violência nas artes marciais.

Capítulo II

Ensino, aprendizagem e prática de artes marciais

Artigo 9.º

Autorização prévia

Dependem de prévia autorização, nos termos da presente lei:

- a) O ensino, a aprendizagem e a prática de artes marciais;
- b) A abertura de organizações, centros e clubes para a prática das atividades identificadas na alínea anterior;
- c) A realização de exibições, abertas ao público, de qualquer modalidade ou prática das atividades referidas na alínea a);
- d) A filiação em organismos internacionais de organizações, centros e clubes que incluam entre os seus fins quaisquer das atividades previstas na alínea a).

Artigo 10.º

Locais destinados ao ensino, aprendizagem e prática de artes marciais

1. O ensino, a aprendizagem e a prática de artes marciais nas organizações, centros e clubes para a prática de artes marciais só podem ter lugar em instalações destinadas a essas atividades e autorizadas nos termos da presente lei.
2. As organizações, centros e clubes para a prática de artes marciais devem ser constituídas como associações civis sem fins lucrativos, nos termos previstos na lei, e adotar uma denominação que as distinga, individualizando o tipo de modalidade ou técnica desenvolvida.
3. As organizações, centros e clubes para a prática de artes marciais que funcionem integradas em associações que se dediquem também a outras atividades devem constituir secções independentes, responsáveis pelo cumprimento do disposto na presente lei e nas respetivas normas regulamentares.

Artigo 11.º

Proibição de associação das organizações, centros e clubes para a prática de artes marciais a partidos políticos ou associações políticas

É vedado às organizações, centros e clubes para a prática de artes marciais integrarem ou estarem de qualquer forma associados a partidos políticos ou associações políticas.

Artigo 12.º

Constituição e registo das organizações, centros e clubes para a prática de artes marciais

1. As organizações, centros e clubes para a prática de artes marciais, para além da obrigatoriedade de preencherem os requisitos previstos na lei para a constituição das associações civis sem fins lucrativos, devem apresentar a identificação do local para a prática da atividade, a respetiva autorização do proprietário para a utilização do local e a identificação de, pelo menos, um mestre, treinador ou outro elemento que exerça funções de decisão, por cada 50 membros graduados.
2. Os mestres, treinadores ou outros elementos que exerçam funções de decisão responsáveis pelos agentes participantes das organizações, centros e clubes para a prática de artes marciais devem apresentar cópia do documento de identificação civil, certificado de registo criminal e atestado médico de robustez psicológica que confira aptidão para o ensino de artes marciais, com comprovada experiência e formação especializada no domínio da respetiva modalidade desportiva, devendo ainda ter completado pelo menos 25 anos de idade.
3. O pedido de autorização para a constituição de organização, centro e clube para a prática de artes marciais deve ser submetido ao órgão com competência na matéria, acompanhado dos elementos identificados no n.º 1.
4. As organizações, centros e clubes para a prática de artes marciais devem requerer, após parecer favorável do órgão competente, o registo da associação junto do órgão ou serviço da Administração Pública competente pelos registos e notariado, nos termos da lei.

Artigo 13.º

Ensino, aprendizagem e prática de artes marciais



1. O ensino, a aprendizagem e a prática de artes marciais são apenas autorizados aos indivíduos que possuam a conveniente aptidão física e psicológica e ofereçam garantias de idoneidade moral e cívica no respeito da ordem social estabelecida.
2. Constitui falta de idoneidade, para efeitos do disposto no número anterior, a condenação por decisão judicial transitada em julgado pela prática de crimes contra a segurança do Estado, contra a ordem pública, contra a vida, contra a integridade física ou contra a liberdade pessoal ou sexual.
3. Cabe às organizações, centros e clubes para a prática de artes marciais a responsabilidade pela avaliação da aptidão dos seus praticantes.
4. As organizações, centros e clubes para a prática de artes marciais devem avaliar regularmente, no que diz respeito à conduta dos seus agentes participantes, o eventual perfil de risco de incumprimento dos princípios fundamentais e dos deveres estabelecidos na presente lei por parte dos seus agentes participantes.
5. As organizações, centros e clubes para a prática de artes marciais devem manter um arquivo, devidamente atualizado, com a identificação de todos os praticantes.

Artigo 14.º

Proibição de juramento ou vínculo a entidades estrangeiras

1. É vedado às organizações, centros e clubes para a prática de artes marciais, bem como aos seus agentes participantes, prestarem juramento, promessas ou votos ou estabelecerem qualquer outro vínculo de subordinação, fidelidade, lealdade ou obediência a organizações ou entidades estrangeiras.
2. A prestação dos vínculos referidos no número anterior implica a imediata caducidade de todas as autorizações concedidas ao abrigo da presente lei.
3. As entidades competentes para a aplicação e fiscalização do disposto na presente lei podem propor, mediante fundado receio de prestação de juramentos ou o estabelecimento dos vínculos previstos no n.º 1, a suspensão preventiva das autorizações pelo prazo máximo de 60 dias.
4. Da prestação dos vínculos referida no n.º 1 resulta ainda a impossibilidade de obtenção de novas autorizações pelo prazo de cinco anos.
5. Os dirigentes das organizações, centros e clubes para a prática de artes marciais que permitam ou não impeçam a prestação dos juramentos ou o estabelecimento dos vínculos previstos no n.º 1 ficam inibidos de exercer funções de direção em qualquer organização de artes marciais pelo prazo de 10 anos.
6. Não se consideram vínculos de subordinação os acordos de cooperação técnica e desportiva previamente autorizados por despacho das entidades legalmente competentes para o efeito.

Artigo 15.º

Entidades competentes para a aplicação e fiscalização da presente lei

1. O Governo, para efeitos de aplicação e fiscalização do disposto na presente lei, estabelece, por decreto-lei, as seguintes entidades:

- a) A Comissão de Monitorização e Fiscalização das Artes Marciais, abreviadamente designada por CMFAM, como entidade responsável pela monitorização, fiscalização e controlo das atividades abrangidas pela presente lei, bem como pela avaliação dos riscos à segurança e ordem públicas associados à prática de artes marciais;
 - b) A Comissão Reguladora do Desporto para as Artes Marciais, abreviadamente designada por CRDAM, como entidade responsável pelos aspetos técnicos, desportivos, formativos e culturais ligados à prática de artes marciais, incluindo a certificação de mestres e instrutores, a promoção de atividades desportivas e culturais, a definição de normas técnicas de prática e a coordenação com federações e organizações nacionais e internacionais na área do desporto.
2. Ambas as comissões a que se refere o número anterior atuam de forma coordenada, respeitando os princípios de legalidade, transparência e eficiência.
 3. A CMFAM e a CRDAM devem exercer competências restritivas, nos termos da lei, incluindo investigação administrativa, inspeção obrigatória, apreensão ou retenção de materiais ilícitos, suspensão ou encerramento de organizações, centros e clubes para a prática de artes marciais e aplicação de medidas sancionatórias, desde que expressamente previstas na presente lei.

Artigo 16.º

Autorizações

A concessão, alteração ou cancelamento das autorizações previstas na presente lei são da competência do Governo.

Capítulo III

Crimes cometidos no contexto da prática de artes marciais

Artigo 17.º

Prática ilícita de artes marciais

1. Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em violação das prescrições da autoridade competente, ensinar, aprender ou praticar quaisquer modalidades de artes marciais é punido com pena de prisão até 5 anos.
2. Se da prática dos factos descritos no número anterior, resultar desordem social ou perturbação da ordem e tranquilidades públicas ou os mesmos forem praticados com essa intenção, a pena de prisão é de 4 a 8 anos.

Artigo 18.º

Instalações não autorizadas

1. Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, explorar, dirigir ou, de qualquer forma, manter instalações destinadas à prática de artes marciais ou nelas ministrar o seu ensino é punido com pena de prisão de 3 a 6 anos.



2. Se os factos descritos no número anterior forem praticados por militares das forças de defesa, agentes das forças e serviços de segurança, magistrados, oficiais de justiça, funcionários públicos e agentes da Administração Pública incumbidos da prevenção e repressão de alguma das atividades ilícitas previstas na presente lei, a pena de prisão é de 4 a 10 anos.

Artigo 19.º

Perturbação da ordem pública e criação de perigo por meio de rituais

1. Quem, no contexto das artes marciais, praticar rituais e, desse modo, provocar desordem social ou perturbação da ordem e tranquilidade públicas, ou criar perigo para a vida ou integridade física de outra pessoa ou para coisa móvel alheia é punido com pena de prisão de 3 a 4 anos.
2. Se os factos descritos no número anterior forem praticados por militares das forças de defesa, agentes das forças e serviços de segurança, magistrados, oficiais de justiça, funcionários públicos e agentes da Administração Pública, a pena de prisão é de 4 a 6 anos.
3. A tentativa é punível.

Artigo 20.º

Responsabilidade criminal das organizações, centros e clubes para a prática de artes marciais

1. As organizações, centros e clubes para a prática de artes marciais são responsáveis pelas infrações criminais previstas na presente lei cometidas pelos seus órgãos ou representantes em seu nome e na prossecução de interesses da respetiva coletividade, salvo se o agente tiver atuado contra ordens ou instruções do representado.
2. Tratando-se de entidades sem personalidade jurídica, responde pelo cumprimento da sanção pecuniária o património comum e, na sua falta ou insuficiência, o património de cada um dos associados.

Capítulo IV

Regime contraordenacional

Artigo 21.º

Contraordenações

Constitui contraordenação punível com coima entre US\$ 150 e US\$ 500:

- a) O uso de uniformes ou qualquer símbolo que identifique a prática ilícita de artes marciais;
- b) A violação dos deveres estabelecidos nos artigos 6.º e 7.º da presente lei.

Artigo 22.º



Responsabilidade contraordenacional das organizações, centros e clubes para a prática de artes marciais

1. As organizações, centros e clubes para a prática de artes marciais são responsáveis pelas infrações administrativas previstas na presente lei cometidas pelos seus órgãos ou representantes, em seu nome e na prossecução de interesses da respetiva coletividade, salvo se o agente tiver atuado contra ordens ou instruções do representado.
2. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 20.º.

Capítulo V Outras sanções

Artigo 23.º Multa

1. Às organizações, centros e clubes para a prática de artes marciais que sejam responsáveis por qualquer dos crimes previstos na presente lei, é aplicável uma multa.
2. O valor da multa a aplicar é fixado entre um valor mínimo de US\$ 1.000 e um valor máximo de US\$ 20.000, determinada em função da gravidade da situação e da reincidência.

Artigo 24.º Suspensão

1. Às organizações, centros e clubes para a prática de artes marciais que estejam a ser investigadas por qualquer dos crimes ou contraordenações previstos na presente lei pode ser aplicada uma medida cautelar de suspensão provisória, baseada em indícios suficientes de que a continuação das atividades pode causar desordem social ou perigo para a ordem pública ou violar os princípios legais estabelecidos, enquanto durar a respetiva investigação.
2. Em caso de condenação por qualquer dos crimes previstos na presente lei, as organizações, centros e clubes para a prática de artes marciais podem ter as suas atividades suspensas por um período de 1 a 5 anos, dependendo da gravidade da infração e do impacto social causado.

Artigo 25.º Cessação definitiva das atividades

1. Tendo em atenção a concreta gravidade do facto, as suas consequências e a conduta anterior do agente, é aplicada a sanção de cessação definitiva das atividades relacionadas com a prática de artes marciais quando se considerar que a multa ou a suspensão são inadequadas ou insuficientes para os fins de prevenção previstos na presente lei.

2. A cessação definitiva das atividades importa o cancelamento da respetiva autorização emitida ao abrigo da presente lei e a proibição do exercício de qualquer atividade relacionada com as artes marciais pela entidade sancionada.
3. A aplicação da sanção de cessação definitiva das atividades é da competência do Governo.

Capítulo VI

Disposições transitórias e finais

Artigo 26.º

Caducidade das autorizações atuais para o ensino, aprendizagem e prática de artes marciais

1. As autorizações para o ensino, aprendizagem e prática de artes marciais atualmente em vigor caducam a partir do momento da entrada em vigor da presente lei, ficando proibida a prática de quaisquer atividades de ensino, aprendizagem e prática de artes marciais até à obtenção de novas autorizações, conforme os procedimentos a estabelecer pela CMFAM e CRDAM.
2. No prazo máximo de seis meses, a contar da data prevista no número anterior, têm de ser obtidas todas as autorizações exigidas pela presente lei para o ensino, aprendizagem e prática de artes marciais.
3. No prazo de 60 dias da entrada em vigor da presente lei, tem de ser realizado o registo junto das respetivas federações desportivas, sob pena de aplicação da pena de dissolução das associações, pessoas coletivas de direito privado e equiparadas.

Artigo 27.º

Sucessão

1. A CMFAM e a CRDAM sucedem, nas suas atribuições, à Comissão Reguladora das Artes Marciais prevista na Lei n.º 5/2017, de 19 de abril, Regime Jurídico Relativo à Prática de Artes Marciais, Rituais, Armas Brancas, *Rama Ambon* e Quinta Alteração ao Código Penal.
2. A Comissão Reguladora das Artes Marciais mantém-se, apenas, temporária e interinamente em funções, pelo tempo suficiente para assegurar a transição para as novas comissões responsáveis no âmbito da presente lei.

Artigo 28.º

Regulamentação

Compete ao Governo aprovar toda a regulamentação necessária para a execução da presente lei e o funcionamento da CMFAM e da CRDAM.

Artigo 29.º

Suspensão temporária de autorizações

1. Sempre que se verifiquem situações devidamente fundamentadas de excecional perturbação da ordem ou da tranquilidade públicas que, no limite, coloquem em

causa a integridade física ou a própria vida dos cidadãos, pode o Governo determinar, a título temporário, a suspensão total ou parcial das autorizações concedidas nos termos da presente lei.

2. A medida de suspensão prevista no número anterior deve ser proporcional à gravidade da situação e vigorará apenas pelo tempo estritamente necessário à reposição da normalidade.

Artigo 30.º

Norma revogatória

São revogados a alínea a) do n.º 1 e a alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º, as alíneas a), c) e e) do n.º 1 do artigo 2.º, os artigos 3.º a 10.º, os artigos 24.º a 27.º, as alíneas b) e c) do n.º 1 e o n.º 3 do artigo 28.º e os artigos 29.º a 31.º da Lei n.º 5/2017, de 19 de abril, Regime Jurídico Relativo à Prática de Artes Marciais, Rituais, Armas Brancas, *Rama Ambon* e Quinta Alteração ao Código Penal.

Artigo 31.º

República da Lei n.º 5/2017, de 19 de abril

É republicada, em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 5/2017, de 19 de abril, com o título alterado para "Regime Jurídico Relativo ao Uso de Armas Brancas e *Rama Ambon*", com a redação atual e as necessárias correções gramaticais e de legística.

Artigo 32.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Aprovada em 6 de julho de 2026.

A Presidente do Parlamento Nacional,

Maria Fernanda Lay

Promulgada em

Publique-se.

O Presidente da República,



ANEXO

(a que se refere o artigo 31.º)

Lei n.º 5/2017

de 19 de abril

**Regime Jurídico Relativo ao Uso de Armas Brancas e *Rama Ambon* e Quinta
Alteração ao Código Penal**

A prática de artes marciais com o objetivo de promover atividades físicas e veículo de transmissão de valores culturais e éticos tem importância social e cultural inegável em qualquer sociedade, em especial, na camada jovem.

No entanto, quando desviada dos fins que lhe são conaturais, a prática das artes marciais pode ameaçar a paz social e a segurança individual e coletiva. Por outro lado, reconhece-se que algumas técnicas utilizadas na prática e ensino das artes marciais comportam perigos para a saúde e integridade física para os seus praticantes e executantes.

A especial perigosidade inerente a algumas técnicas das artes marciais e o desvio da finalidade que lhe é conatural fundamentaram a intervenção legislativa operacionalizada pela Lei n.º 10/2008, de 16 de julho, que estabeleceu o enquadramento jurídico do ensino, aprendizagem e prática de artes marciais e dos respetivos centros, clubes ou escolas.

Além de desviar as artes marciais dos seus fins, alguns segmentos da sociedade introduziram a utilização de armas na prática das artes marciais, de que se destaca a *rama ambon*.

Mesmo que se considere a *rama ambon* subsumível no conceito de arma branca constante da subálnea iii) da alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 30/2014, de 29 de outubro, o certo é que o enquadramento da importação, produção, comércio, posse e utilização de armas brancas não inclui a criminalização de condutas, razão por que, não responde, com eficácia, às necessidades de prevenção geral e especial da detenção e utilização de *rama ambon*, em qualquer contexto, que se fazem sentir.

Os crimes contra as pessoas cuja ocorrência foi registada nos últimos três anos e que se verifica terem sido cometidos no contexto da prática de artes marciais e envolvendo a utilização de *rama ambon*, face ao alarme social que provocam e ao consequente aumento do sentimento geral de insegurança, mostram que é necessária uma intervenção legislativa no sentido de reforçar os mecanismos de prevenção e de repressão de crimes que tenham conexão com a prática de artes marciais ou com a utilização de *rama ambon*.

Nesse contexto, mantendo as artes marciais como atividades cuja prática e ensino dependem de autorização prévia, importa redefinir os crimes que podem ser cometidos

no contexto ou envolvendo a prática de artes marciais. Por outro lado, tendo em conta a especial perigosidade da *rama ambon* e as necessidades de prevenção geral e especial de crimes envolvendo a sua posse e utilização, importa considerar a *rama ambon* como arma proibida e definir os correspondentes crimes e penas, no quadro geral decorrente do princípio da proporcionalidade em sentido amplo ou da proibição do excesso.

O princípio da proporcionalidade em sentido amplo e o princípio da igualdade, aos quais se acrescem as necessidades de prevenção geral e especial de crimes, justificam que a definição do enquadramento da *rama ambon* tenha como reflexo uma reponderação do regime sancionatório referente à importação, produção, comércio, posse e utilização de armas brancas constante do Decreto-Lei n.º 30/2014, de 29 de outubro. Nessa reponderação não se altera a ideia básica e essencial de absorver a tradição quanto ao fabrico, produção, posse, comércio e utilização de armas brancas e da exigência de licença prévia para a sua importação, produção e comércio, em circunstâncias especificamente definidas.

Por fim, torna-se necessário ultrapassar um obstáculo constitucional resultante do princípio da proibição do excesso, que se traduz na proibição de se prever penas para condutas referentes a *rama ambon* e outras armas brancas em limites mínimo e máximo superiores aos que o Código Penal prevê, no artigo 211.º, para as mesmas condutas referentes a armas de fogo, armas químicas, armas nucleares, armas biológicas e munições para aquelas. Decidiu-se, pois, pela alteração da definição típica e da correspondente pena do crime de armas proibidas constante do artigo 211.º do Código Penal.

Face ao exposto, destacando o quadro específico da ocorrência de crimes no contexto das artes marciais e a conexão dos mesmos com a utilização da *rama ambon* registados nos últimos três anos, tendo em conta a necessidade de eficácia e de reforço da prevenção geral e especial de fenómenos criminais, incluem-se, num único ato legislativo, as seguintes matérias: a regulação do exercício e prática de artes marciais e os respetivos centros; a regulação da importação, comércio, detenção, posse e utilização de armas brancas; a definição da *rama ambon* como arma proibida; a criminalização de condutas que contrariam a proibição relativa a *rama ambon*, bem como de condutas que violam as normas reguladoras do exercício e prática de artes marciais e utilização de armas brancas.

Consequentemente, procede-se à revogação da Lei n.º 10/2008, de 16 de julho, bem como do Decreto-Lei n.º 30/2014, de 29 de outubro.

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 96.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Capítulo I

Disposições iniciais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1. O objeto da presente lei inclui:
 - a) [Revogado];

- b) A regulação da importação, comércio, detenção, posse e utilização de armas brancas;
 - c) A definição de *rama ambon* como arma proibida;
 - d) A criminalização de condutas que contrariam a proibição estabelecida na alínea c), bem como das que violam as normas reguladoras do exercício e prática das atividades referidas nas alíneas a) e b);
 - e) A alteração ao artigo 211.º do Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 19/2009, de 8 de abril.
2. Exclui-se do âmbito de aplicação da presente lei:
- a) Armas, equipamentos, meios militares e material de guerra quando estiverem na posse ou a ser utilizadas por entidades policiais ou militares e apenas quando são utilizadas exclusivamente para esses fins;
 - b) [Revogado];
 - c) As espadas, sabres, espadins, baionetas e outras armas brancas destinadas a honras e cerimónias militares ou a outras cerimónias públicas e oficiais, quando estas estiverem na posse ou a ser utilizadas por entidades policiais ou militares e apenas quando são utilizadas exclusivamente para esses fins;
 - d) Os instrumentos médico-cirúrgicos, quando estes forem importados, produzidos ou comercializados exclusivamente para fins de prestação de serviços de saúde ou estiverem na posse ou a ser utilizados por profissionais de saúde ou a ser utilizados por estudantes de cursos relacionados com a prestação de serviços de saúde, desde que devidamente supervisionados.

Artigo 2.º

Definições

1. Para efeitos da presente lei, entende-se por:
- a) [Revogado];
 - b) "Arma branca", objeto ou instrumento portátil dotado de uma lâmina ou outra superfície cortante ou perfurante de comprimento igual ou superior a 10 cm, ou com parte corto-contundente, bem como destinado a lançar lâminas, flechas, virotões, ou qualquer instrumento cortante ou perfurante, independentemente das suas dimensões;
 - c) [Revogado];
 - d) "*Rama ambon*", objeto ou instrumento portátil cortante ou perfurante suscetível de ser lançado com recurso a outro instrumento ou objeto portátil, através da força muscular, incluindo lâminas, flechas, virotões, setas ou qualquer outro projétil, independentemente das suas dimensões;
 - e) [Revogado];
 - f) "Comércio", atividade socioeconómica que consiste na compra e venda de bens, seja para usufruto próprio ou para venda ou transformação;
 - g) "Importação", atividade que consiste na introdução dos objetos previstos na presente lei, em território nacional, a partir de um país estrangeiro;
 - h) "Licença", documento emitido pelo membro do Governo responsável pela área do comércio ou da segurança, em conformidade com o artigo 3.º, que autoriza a importação, a produção, o comércio, a posse ou a utilização de determinados objetos ou instrumentos qualificados como arma branca, por uma determinada pessoa, durante um determinado período;

- i) "Produção", atividade de transformação de matérias-primas ou de determinados bens, de forma mecânica ou artesanal, em armas brancas;
 - j) "Utilização", atividade exercida com os objetos previstos na presente lei, designadamente o armazenamento, a transferência, a circulação, a montagem, a reparação, a modificação, a cedência, a compra, a venda, a detenção, a guarda, ou qualquer outro modo de posse ou transmissão.
2. São armas brancas a que se refere a alínea b) do número anterior, entre outros, os seguintes objetos ou instrumentos:
- a) *Rama ambon*;
 - b) Estrelas de arremesso ou de lançar;
 - c) Lança ou diman;
 - d) Arco;
 - e) Espada;
 - f) Catana;
 - g) Faca de abertura automática ou faca de ponta e mola;
 - h) Faca de arremesso;
 - i) Besta;
 - j) Arma submarina.

Capítulo II

Ensino, aprendizagem e prática de artes marciais

Artigo 3.º

Autorização prévia

[Revogado]

Artigo 4.º

Locais destinados ao ensino, aprendizagem e prática de artes marciais

[Revogado]

Artigo 5.º

Proibição de associação dos centros, clubes ou escolas de artes marciais a partidos políticos

[Revogado]

Artigo 6.º

Constituição e registo dos centros, clubes ou escolas

[Revogado]

Artigo 7.º

Ensino, aprendizagem e prática de artes marciais

[Revogado]

Artigo 8.º

Comissão Reguladora das Artes Marciais

[Revogado]

Artigo 9.º

Competência

[Revogado]

Artigo 10.º

Receitas da Comissão Reguladora das Artes Marciais

[Revogado]

Capítulo III

Importação, produção, comércio, posse e utilização de armas brancas

Artigo 11.º

Arma proibida

É proibida a importação, o fabrico, o transporte, a detenção, a venda e a cedência a outrem de arma *rama ambon*.

Artigo 12.º

Obrigatoriedade de licença

1. A importação, a produção e o comércio de armas brancas carece de licença a emitir pelo membro do Governo responsável pela área do comércio, precedida de parecer favorável do membro do Governo responsável pela área da segurança interna.
2. A posse e a utilização de armas brancas, ou de quaisquer objetos suscetíveis de poderem ser utilizados como armas brancas, carecem de licença a emitir pelo membro do Governo responsável pela segurança interna.
3. Não carecem de licenciamento a posse e a utilização das armas brancas definidas na alínea b) do n.º 1 e nas alíneas b) a j) do n.º 2 do artigo 2.º, com extensão de corte ou de perfuração igual ou superior a 10 cm, desde que utilizadas nos seguintes casos e circunstâncias:
 - a) Quando a sua utilização se destine, exclusiva e comprovadamente, a atividades lícitas de agricultura, de aproveitamento de recursos florestais, de pesca ou de caça, quando esta seja legal, exercida nos meios rurais e unicamente por residentes permanentes;

- b) Quando a sua utilização se destine, exclusiva e comprovadamente, a fins domésticos, desde que sejam guardados e mantidos no domicílio ou seus espaços anexos.
- 4. Não carece igualmente de licenciamento a produção e comércio de armas brancas nos meios rurais por cidadãos nacionais, sempre que essa produção e comércio seja uma atividade tradicional.
- 5. A prova de que se verificam os casos e as circunstâncias da isenção de licenciamento estabelecida no número anterior recai sobre o proprietário ou utilizador.

Artigo 13.º

Requisitos

- 1. As licenças previstas no artigo anterior só podem ser concedidas a:
 - a) Pessoas coletivas, para importação, produção ou comércio de armas brancas;
 - b) Pessoas singulares, para posse ou utilização de armas brancas não isentas de licenciamento.
- 2. As pessoas coletivas mencionadas na alínea a) do número anterior são sociedades comerciais regularmente registadas em território nacional, cujo objeto social compreende a possibilidade legal de importar, comercializar ou produzir os objetos ou instrumentos que, ao abrigo da presente lei, são considerados armas brancas, e que demonstrem, aquando da submissão do pedido de licença, cumprir com todos os deveres aos quais a sociedade está obrigada nos termos da lei.
- 3. As licenças requeridas por pessoa singular são concedidas a indivíduos que cumulativamente:
 - a) Sejam maiores de idade, no pleno gozo das suas capacidades físicas e mentais;
 - b) Tenham idoneidade;
 - c) Demonstrem um justo interesse e comprovem a necessidade de possuir algum dos objetos para os quais requerem o licenciamento.

Artigo 14.º

Delegação de competências

Os membros do Governo referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º podem delegar as competências que lhes são conferidas pela presente lei.

Artigo 15.º

Requerimento inicial

- 1. O interessado em obter qualquer das licenças previstas no artigo 12.º submete o requerimento à entidade responsável pela sua concessão, que defere ou indefere o pedido nos termos das normas gerais do procedimento administrativo.
- 2. O requerimento deve conter todos os documentos e informações necessários a comprovar que se encontram reunidos os requisitos estabelecidos no artigo 13.º da presente lei.

Artigo 16.º

Limites do licenciamento

1. A licença emitida nos termos dos artigos anteriores é válida:
 - a) Por um período de 1 ano, quando concedida a pessoas coletivas;
 - b) Por um período de 5 anos, quando concedida a pessoas singulares.
2. A licença de utilização emitida a favor de pessoas singulares limita-se a um objeto ou instrumento por pessoa.
3. Da licença consta:
 - a) A identificação do proprietário;
 - b) A validade;
 - c) O tipo de objeto ou instrumento;
 - d) O fim a que se destina.
4. A licença pode ser revogada a todo o tempo pela entidade emissora, quando se demonstre que a pessoa em causa deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão, ou que fez do objeto ou instrumento licenciado uma utilização ilegal ou abusiva.

Artigo 17.º

Proibição de transmissão

1. É proibida qualquer forma de transmissão de armas brancas a pessoas que não possuam licença adequada para esse efeito.
2. Recai sobre o transmitente o dever de confirmar se o adquirente possui a licença adequada.

Artigo 18.º

Fiscalização

São competentes para fiscalizar a titularidade de licença no âmbito da presente lei:

- a) O órgão responsável pelas alfândegas ou qualquer força policial, no que diz respeito a licença para importação;
- b) O órgão responsável pela indústria e comércio ou qualquer força policial, no que diz respeito a licença para produção e comércio;
- c) A Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL) ou as demais forças policiais no que diz respeito à licença para posse ou utilização de armas brancas.

Capítulo IV

Responsabilidade criminal e contraordenacional

Secção I

Responsabilidade criminal

Subsecção I

Crimes relativos a *rama ambon* e outras armas brancas

Artigo 19.º

Rama ambon

1. Quem detiver, transportar, guardar, comprar, adquirir a qualquer título ou, por qualquer meio, fabricar, transformar, importar ou exportar, usar ou trazer consigo *rama ambon* é punido com pena de prisão de 4 a 8 anos.
2. Se os factos descritos no número anterior forem praticados por elementos das Falintil-Forças de Defesa de Timor-Leste (F-FDTL), elementos das forças de segurança, magistrados, oficiais de justiça, funcionários públicos e agentes da Administração Pública incumbidos de prevenção e repressão de alguma das atividades ilícitas previstas na presente lei, a pena de prisão é de 6 a 10 anos.

Artigo 20.º

Outras armas brancas

1. Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, detiver, transportar, guardar, comprar, adquirir a qualquer título ou, por qualquer meio, fabricar, transformar, importar ou exportar, usar ou trazer consigo outras armas brancas definidas nas alíneas b) a j) do n.º 2 do artigo 2.º da presente lei é punido com pena de prisão de 3 a 6 anos.
2. Se os factos descritos no número anterior forem praticados por elementos das F-FDTL, elementos das forças de segurança, magistrados, oficiais de justiça, funcionários públicos e agentes da Administração Pública incumbidos de prevenção e repressão de alguma das atividades ilícitas previstas na presente lei, a pena de prisão é de 6 a 10 anos.

Artigo 21.º

Comércio ilícito de armas

Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, vender, ceder a qualquer título ou por qualquer outro meio distribuir, mediante uma transação ou, com intenção de transferir a sua detenção, posse ou propriedade armas previstas na presente lei é punido com pena de prisão de 4 a 10 anos.

Artigo 22.º

Tráfico internacional e transferência de armas

Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, proceder à importação, exportação, trânsito, transbordo e transporte ou qualquer outro movimento ilícito de armas previstas na presente lei, suas peças ou partes, munições e seus componentes, a partir ou através do território nacional para outros Estados é punido com pena de prisão de 4 a 12 anos.

Artigo 23.º

Agravação

Se o objeto ou objetos do comércio ou do tráfico referidos nos artigos anteriores se destinarem, com conhecimento do agente, a grupos, organizações ou associações criminosas, a pena de prisão é de 5 a 15 anos.

Subsecção II

Crimes relativos à prática ilícita de artes marciais e de rituais

Artigo 24.º

Prática ilícita de artes marciais

[Revogado]

Artigo 25.º

Exercício ilícito de artes marciais

[Revogado]

Artigo 26.º

Prática ilícita de rituais

[Revogado]

Artigo 27.º

Responsabilidade criminal das associações e pessoas coletivas

[Revogado]

Secção II

Responsabilidade contraordenacional

Artigo 28.º

Contraordenações

1. Constitui contraordenação punível com coima entre US\$ 50 e US\$ 500:
 - a) A publicidade, a edição ou transmissão que promova a *rama ambon*;
 - b) [Revogado];
 - c) [Revogado].
2. Para efeitos do presente artigo, entende-se por publicidade qualquer ato de publicação, divulgação ou promoção, por qualquer forma, de imagens, desenhos ou qualquer outra mensagem que se refira a *rama ambon*.
3. [Revogado].

Artigo 29.º

Responsabilidade contraordenacional das associações e pessoas coletivas

[Revogado]

Secção III

Penas aplicáveis às pessoas coletivas

Artigo 30.º

Multa

[Revogado]

Artigo 31.º

Dissolução

[Revogado]

Capítulo V

Medidas preventivas e meios de proteção e de obtenção de prova

Artigo 32.º

Dever de colaboração

1. Os cidadãos têm o dever de colaborar com os funcionários e agentes das forças e serviços de segurança, obedecendo às ordens e mandados legítimos, não obstruindo o normal exercício das suas funções.
2. Os funcionários e agentes do Estado ou das pessoas coletivas de direito público, bem como os membros dos órgãos de gestão das empresas públicas, têm o dever especial de colaboração com as forças e serviços de segurança, nos termos da lei.
3. Os funcionários do Estado com funções de direção, chefia, inspeção ou fiscalização têm o dever de comunicar imediatamente às forças e serviços de segurança os factos que constituam preparação, tentativa ou execução de crimes de espionagem, sabotagem ou terrorismo, que tenham conhecimento no exercício das suas funções.
4. A não observância do que se dispõe nos n.ºs 2 e 3 determina responsabilidade disciplinar e criminal, por recusa de colaboração, nos termos da lei.

Artigo 33.º

Medidas preventivas

1. Qualquer pessoa está obrigada a cooperar com as autoridades policiais para a prevenção dos crimes previstos na presente lei.
2. As forças de segurança devem planear e levar a efeito, periodicamente, operações especiais de prevenção criminal em áreas geográficas delimitadas com a finalidade de controlar, detetar e localizar as práticas ilícitas previstas na presente lei.

Artigo 34.º

Revistas, buscas e apreensões

1. Em caso de fundada suspeita de posse ilegal de arma branca, as autoridades policiais podem proceder à revista da pessoa suspeita ou dos respetivos pertences ou veículo em que se fizer transportar, sem prévio mandado judicial.
2. Mediante despacho de autoridade judiciária competente podem ser efetuadas, a qualquer hora, buscas aos locais onde recaiam suspeitas de existirem, serem ou estarem a ser fabricadas armas brancas referidas no artigo 2.º.
3. As buscas ao domicílio regem-se pelo estabelecido no Código de Processo Penal.

Capítulo VI

Uso da força

Artigo 35.º

Princípios da necessidade e da proporcionalidade

1. O recurso a arma de fogo só é permitido em caso de absoluta necessidade, como medida extrema, quando outros meios menos perigosos se mostrem ineficazes, e desde que proporcionado às circunstâncias.
2. Em tal caso, o agente deve esforçar-se por reduzir ao mínimo as lesões e danos e respeitar e preservar a vida humana.

Artigo 36.º

Recurso a arma de fogo

1. No respeito dos princípios constantes do artigo anterior e sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo é permitido o recurso a arma de fogo:
 - a) Para repelir agressão atual e ilícita dirigida contra o próprio agente da autoridade ou contra terceiros;
 - b) Para efetuar a captura ou impedir a fuga de pessoa suspeita de haver cometido crime punível com pena de prisão superior a três anos ou que faça uso ou disponha de armas de fogo, *rama ambon*, outras armas brancas, engenhos ou substâncias explosivas, radioativas ou próprias para a fabricação de gases tóxicos ou asfixiantes;
 - c) Para efetuar a prisão de pessoa evadida ou objeto de mandado de detenção ou para impedir a fuga de pessoa regularmente presa ou detida;
 - d) Para libertar reféns ou pessoas raptadas ou sequestradas;
 - e) Para sustar ou impedir grave atentado contra instalações do Estado ou de utilidade pública ou social ou contra aeronave, navio, comboio, veículo de transporte coletivo de passageiros ou veículo de transporte de bens perigosos;
 - f) Para vencer a resistência violenta à execução de um serviço no exercício das suas funções e manter a autoridade depois de ter feito intimação inequívoca de obediência aos resistentes e após esgotados todos os outros meios possíveis para o conseguir;
 - g) Para abate de animais que façam perigar pessoas ou bens ou que, gravemente feridos, não possam com êxito ser imediatamente assistidos;

- h) Como meio de alarme ou pedido de socorro, numa situação de emergência, quando outros meios não possam ser utilizados com a mesma finalidade;
 - i) Quando a manutenção da ordem pública assim o exija ou os superiores do agente, com a mesma finalidade, assim o determinem.
2. O recurso a arma de fogo contra pessoas só é permitido desde que, cumulativamente, a respetiva finalidade não possa ser alcançada através do recurso a arma de fogo, nos termos do n.º 1 do presente artigo, e se verifique uma das circunstâncias a seguir taxativamente enumeradas:
- a) Para repelir a agressão atual ilícita dirigida contra o agente ou terceiros, se houver perigo iminente de morte ou ofensa grave à integridade física;
 - b) Para prevenir a prática de crime particularmente grave que ameace vidas humanas;
 - c) Para proceder à detenção de pessoa que represente essa ameaça e que resista à autoridade ou impedir a sua fuga.
3. Sempre que não seja permitido o recurso a arma de fogo, ninguém pode ser objeto de intimidação através de tiro de arma de fogo.
4. O recurso a arma de fogo só é permitido se for manifestamente improvável que, além do visado ou visados, alguma outra pessoa venha a ser atingida.

Artigo 37.º

Advertência

- 1. O recurso a arma de fogo deve ser precedido de advertência claramente perceptível, sempre que a natureza do serviço e as circunstâncias o permitam.
- 2. A advertência pode consistir em tiro para o ar, desde que seja de supor que ninguém venha a ser atingido, e que a intimação ou advertência prévia possa não ser clara e imediatamente perceptível.
- 3. A advertência deve ser repetida contra um ajuntamento de pessoas.

Artigo 38.º

Comandante da força

O recurso a arma de fogo é efetuado de acordo com as ordens ou instruções de quem comandar a respetiva força, salvo se o agente se encontrar isolado, ou perante circunstâncias absolutamente impeditivas de aguardar por aquelas ordens ou instruções.

Artigo 39.º

Obrigação de socorro

O agente que tenha recorrido a arma de fogo é obrigado a socorrer ou tomar medidas de socorro dos feridos logo que lhe seja possível.

Artigo 40.º

Dever de relato

1. O recurso a arma de fogo é imediatamente comunicado aos superiores hierárquicos, e a comunicação é sucedida, no mais curto prazo possível, de um relato escrito, se não tiver sido desde logo utilizada essa via.
2. Logo que tenha conhecimento do recurso a arma de fogo e caso deste facto tenham resultado danos pessoais ou patrimoniais, o superior hierárquico informa o Ministério Público, que determina se há alguma medida a tomar.
3. Recebido o relato escrito da ocorrência de recurso a arma de fogo e caso deste facto tenham resultado danos pessoais ou patrimoniais, o superior hierárquico anota a sua posição, comunicando imediatamente tudo ao Ministério Público, também por escrito.
4. O agente ou a força policial envolvido deve preservar a área onde foram efetuados os disparos e os bens atingidos de maneira a evitar que os seus vestígios se apaguem ou alterem, bem como proceder a imediato exame dos vestígios dos disparos, no caso de ser de temer a sua alteração ou desaparecimento.
5. No caso de o recurso a arma de fogo constituir elemento da prática de um crime, aplicam-se a qualquer agente de autoridade e aos órgãos de polícia criminal as regras do Código de Processo Penal respeitantes aos meios de obtenção de prova e às medidas cautelares e de polícia.

Capítulo VII

Disposições finais

Artigo 41.º

Alteração ao Código Penal

O artigo 211.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 19/2009, de 8 de abril, e alterado pelas Leis n.ºs 6/2009, de 15 de julho, 17/2011, de 28 de dezembro, 5/2013, de 14 de agosto, e 3/2017, de 25 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 211.º

[...]

1. Quem, fora das prescrições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, detiver, transportar, guardar, comprar, adquirir a qualquer título ou, por qualquer meio, fabricar, transformar, importar ou exportar, usar ou trazer consigo armas de fogo, armas químicas, armas biológicas, armas nucleares, munições para aquelas, substâncias para o seu fabrico ou funcionamento ou qualquer outro tipo de explosivo é punido com pena de prisão de 4 a 12 anos.
2. Se os factos descritos no número anterior tiverem como finalidade a utilização para uso bélico, a pena de prisão é de 5 a 15 anos.
3. A simples detenção, uso ou porte de arma de fogo sem que o agente seja legalmente autorizado, é punível com pena de prisão de 3 a 6 anos.”

Artigo 42.º

Revogação

São revogados:

- a) A Lei n.º 10/2008, de 16 de junho, sobre o exercício de artes marciais;
- b) O Decreto-Lei n.º 30/2014, de 29 de outubro, que estabelece o regime jurídico da importação, produção, comércio, posse e utilização de armas brancas.

Artigo 43.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 6 de março de 2017.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Adérito Hugo da Costa

Promulgada em 12 de abril de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

